



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.722704/2011-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.445 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL e CARVALHO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/10/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. SÚMULA CARF Nº 103:

Com a edição da Sumula CARF nº 103, não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto contra decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do julgamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS PROBANDI.

Para embasar o lançamento tributário, incumbe à Autoridade Fiscal viabilizar ao fiscalizado a possibilidade de comprovar a existência de créditos informados em sua escrita contábil ou fiscal, não lhe cabendo optar por desconsiderá-los sem intimação prévia.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário ainda em litígio.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra o Acórdão nº 02-87.496 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referentes aos períodos de apuração fevereiro a dezembro de 2007.

O Julgador de piso apresenta, no relatório do acórdão contestado, breve relato do procedimento fiscal, nos seguintes termos:

**I.1 – Termo de Informação Fiscal**

Conforme relatado no Termo de Informação Fiscal (fls. 34 a 38), foi detectada insuficiência de recolhimento das contribuições cuja apuração foi submetida à apreciação do contribuinte por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1 (fls. 2966 a 2970).

Na resposta apresentada, o contribuinte se manifestou sobre os documentos que lhe foram submetidos à apreciação, contestando a inclusão de diversos produtos que lhe eram desfavoráveis na apuração, seja por que lhe davam direito a crédito os que foram incluídos na lista dos produtos sem direito a crédito, ou porque não estavam sujeitos às contribuições os que foram incluídos na lista de venda de bens com incidência de PIS e Cofins.

Refeita a apuração para se adequar às contestações do contribuinte consideradas procedentes pelos autuantes, bem como para excluir algum crédito ou incluir algum débito que o autuante entendeu ser devido, o procedimento foi externalizado nos demonstrativos anexos ao Termo de Informação Fiscal (fls. 39 a 41).

Não foram utilizados pela fiscalização créditos das contribuições informadas no Dacon referente ao mês de dezembro de 2006, tendo em vista a ausência de controle de aproveitamento desses créditos conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 387/2004, e que foram apurados valores das contribuições em

31/12/2006, conforme escriturado pelo contribuinte, que contraria a informação de saldo credor do Dacon.

Então, foi concluído pela insuficiência de recolhimento das contribuições nos montantes e períodos indicados nos demonstrativos de apuração do PIS e Cofins e relacionados nos demonstrativos de apuração anexos ao “TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL”.

Apresentada impugnação tempestiva contra os autos de infração lavrados, a lide então estabelecida foi julgada mediante acórdão que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/10/2007

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos comprovadores dos fatos que alega, por força do art. 15 e § 4 do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/10/2007

COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Créditos do regime não cumulativo passíveis de desconto são somente aqueles que possuem certeza e liquidez.

COFINS. REGIME CUMULATIVO. REVENDA DE PRODUTO SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

A incidência da alíquota zero da Cofins sobre venda de produto que foi submetido à tributação concentrada pelo produtor ou importador dispensa o atacadista ou revendedor de recolhimento dessa contribuição nessa ocasião.

COFINS. REGIME CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

Quando submetido o produto à tributação disposta no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, na aquisição e na venda, o sujeito passivo tem direito à dedução do crédito correspondente à contribuição que incidiu nas aquisições do produto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/10/2007

PIS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Créditos do regime não cumulativo passíveis de desconto são somente aqueles que possuem certeza e liquidez.

PIS. REGIME CUMULATIVO. REVENDA DE PRODUTO SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

A incidência da alíquota zero do PIS sobre venda de produto que foi submetido à tributação concentrada pelo produtor ou importador dispensa o atacadista ou revendedor de recolhimento dessa contribuição nessa ocasião.

PIS. REGIME CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

Quando submetido o produto à tributação disposta no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, na aquisição e na venda, o sujeito passivo tem direito à dedução do crédito correspondente à contribuição que incidiu nas aquisições do produto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mesmo ato decisório, o julgador de piso submete a decisão proferida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, por força de recurso de ofício. Esclarece, ainda, que a exoneração do crédito procedida por aquele acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Na liquidação da decisão proferida, observa-se que a parcela exonerada do crédito tributário lançado corresponde a R\$ 3.016.858,06.

A sociedade empresária autuada, por sua vez, foi cientificada da decisão em 11/10/2018, tendo interposto recurso voluntário mediante solicitação de juntada formulada em 12/11/2018.

Em seu recurso voluntário, toda a argumentação da Recorrente conduz ao seu pedido de que seja reformada a decisão de primeira instância, para que seja reconhecido o saldo credor do PIS e da Cofins proveniente do ano de 2006, no montante de R\$ 170.872,14 (PIS) e R\$ 797.047,45 (COFINS), devendo ser utilizados para abater os débitos do PIS e da COFINS no decorrer do ano calendário de 2007.

Alega que todos os requisitos exigidos pela norma suscitada pela fiscalização para controle da formação dos créditos do PIS e Cofins não cumulativos foram devidamente preenchidos, isto é, todas as informações foram devidamente extraídas da contabilidade e devidamente noticiadas na DACON de dezembro de 2006.

Conclui que tal constatação importa a nulidade da glosa de créditos acumulados do PIS e Cofins de pleno direito, por falta de motivação e por força da patente usurpação das prerrogativas da administração em detrimento dos direitos dos administrados.

## VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

## DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme consta no relatório supra, o Julgador de primeiro grau recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em razão da exoneração de parcela do crédito tributário lançado em valor superior ao limite de alçada na forma do 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, c/c a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Conforme mencionado no relatório supra, o valor do crédito tributário exonerado, consideradas as contribuições lançadas e as respectivas multas de ofício aplicadas, totalizou R\$ 3.016.858,06, ultrapassando o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, então vigente, que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ocorre que o referido limite de alçada foi modificado quando da revogação da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, pela Portaria MF Nº 2, de 17 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

[...]

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Assim assenta a Súmula CARF103:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nessa perspectiva, não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto contra decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do julgamento.

Constatado, portanto, o aumento do limite de alçada para patamar muito superior ao valor correspondente à exoneração ocorrida no presente processo, voto por não conhecer o recurso de ofício.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual para ser apreciado.

Conforme consta no relatório, observa-se que não foram utilizados pela fiscalização créditos das contribuições informadas no Dacon referentes ao mês de dezembro de 2006, tendo em vista a ausência de controle de aproveitamento desses créditos conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 387/2004, e considerando que foram apurados valores das contribuições em 31/12/2006, conforme escriturado pelo contribuinte, o que contraria a informação de saldo credor do Dacon.

Consultando o Termo de Informação Fiscal que instrui os Autos de Infração, observa-se que a motivação para a não utilização dos saldos das contribuições constantes no Dacon relativo ao mês de dezembro/2006 foi assim apresentada pela Autoridade Fiscal:

Verificamos, então, apesar de não constar na DACON referente ao mês de janeiro de 2007 nenhuma indicação de créditos remanescente de períodos anteriores sejam de PIS sejam de COFINS, que a declaração referente ao mês de dezembro de 2006 indica existência dos referidos saldos no montante de R\$ 170.872,14, de PIS, e R\$ 797.047,45, de COFINS.

Optamos, entretanto, pelo não aproveitamento desses créditos, seja pela não apresentação de controles, mesmos que extracontábeis, que nos assegurassem, mesmo que minimamente, sua existência, seja pelos motivos, conforme expusemos acima, que nos levaram a duvidar da correção da apuração das contribuições sociais no período sujeito a fiscalização. É compulsório, conforme art. 3º, da IN SRF nº 387/2004, a utilização de controles, contábeis e/ou extracontábeis, de todos os fatores que influenciem no cálculo dos valores devidos bem como dos créditos descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos. Prova a fragilidade dos controles utilizados pelo contribuinte, a inscrição no passivo de seu balanço, juntado ao presente processo, indicando sua situação patrimonial/financeira, em 31/12/2006, de valores devidos de PIS e COFINS nos montantes de R\$ 3.790,49 e R\$ 20.351,56, respectivamente, contrariando a informação disponível na declaração já mencionada.

Não se vislumbra, portanto, ausência de motivação para não considerar os referidos saldos.

Todavia, impõe-se analisar sua procedência.

O Julgador de piso se manifestou, diante das alegações da então Impugnante de que todas as informações foram extraídas da contabilidade da empresa, devidamente noticiadas no Dacon de dezembro de 2006, e que foram apresentados livros à fiscalização onde constam as compras, as vendas, os custos e as despesas efetuadas no decorrer do ano-calendário 2006, fazendo prova em favor do impugnante, no seguinte sentido:

Verificando os Dacon mensais referentes ao ano de 2006 (fls. 37719 a 38068), constata-se nas fichas 06A e 16A, relativas à apuração dos créditos sobre aquisições no mercado interno - regime não cumulativo, que os valores dos bens adquiridos no mercado interno para revenda (linha 1) foram totalmente vinculados na coluna relativa à receita tributada no mercado interno. Na linha 1

das colunas destinadas aos registros de vinculação a receita não tributadas no mercado interno ou de exportação os valores estão zerados.

Observa-se nas fichas 14 e 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - que os supostos créditos apurados sobre aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada no mercado interno, não obstante apresentarem saldos acumulados, foram utilizados em quantidades inferiores às respectivas contribuições devidas. Paradoxalmente, haja vista as informações de saldos credores dessas contribuições nos mesmos períodos de apuração em 2006, restaram saldos das contribuições a recolher conforme informados nas fichas 15B e 25B dos Dacon e nos Balancetes de suspensão apresentados (fls. 6232 a 6296), e, ao mesmo tempo, os supostos saldos foram se acumulando.

**Não obstante a alegação de que as informações noticiadas no Dacon de dezembro 2006 foram extraídas da contabilidade da empresa, os valores dos saldos dos créditos ao final desse ano decorreram de acúmulos mensais.**

Diferentemente dos valores das contribuições a recolher mensais em 2006 informadas nos Dacon, não se constata nos Balancetes de Suspensão às fls. 6232 a 6296 que os supostos créditos das contribuições tenham sido registrados na contabilidade.

Ademais, em que pese a alegação de que os valores escriturados fazem prova a favor do impugnante, a documentação contábil que consta nos autos não traz os valores segregados, onde se possa visualizar quanto das aquisições que geram ou não direito a crédito das contribuições.

Não constam nessa referida documentação contábil elementos suficientes que comprovem se as aquisições de bens e serviços são passíveis ou não de creditamento, bem como se restaram saldos favoráveis ao contribuinte. Portanto, diferentemente do que foi alegado na impugnação, a escrituração não fez prova dos supostos saldos credores.

Limitou-se o impugnante a alegar que a sua contabilidade faz prova a seu favor, não apresentando documentos outros que corroborassem os saldos dos créditos ao final de 2006.

[...]

Assim, com base na documentação que consta nos autos não é possível verificar a liquidez dos alegados saldos de créditos das contribuições.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), incumbe ao manifestante instruir a impugnação com todas as provas em que se fundamentar, precluindo o seu direito de fazê-la posteriormente, *in verbis*:

[...]

Considerando que não foi apresentada a documentação que serviu de suporte aos lançamentos que geraram os Balancetes de Suspensão, necessária para

verificação da existência dos supostos créditos, não foi satisfeita a disposição reproduzida acima.[Destaque nosso]

A Recorrente, por sua vez, alega que:

...é dever da fiscalização apurar os créditos e os débitos nos tributos não-cumulativos, refazendo se for o caso cálculos efetuados pelo contribuinte, na forma da legislação tributária. Não pode a fiscalização glosar os créditos não-cumulativos, por alegado vício formal no preenchimento das obrigações acessórias, sem sequer intimar o contribuinte para retificar os supostos equívocos nem examinar se os créditos procedem ou não, deixando indevidamente de corrigir, de ofício, os erros eventualmente cometidos pelo contribuinte.

Os fatos suscitados pela decisão recorrida a fim de corroborar o entendimento fiscal, não são suficientes para elidir o direito a que faz jus a recorrente, pois não passam de meras elocubrações, sem o devido aprofundamento exigido pela legislação para que fossem glosados os créditos acumulados de PIS e COFINS.

No caso em apreço, a fiscalização e a decisão da DRJ entenderam que a recorrente não possui o devido controle do contábil/extracontábil do saldo credor proveniente do ano de 2006, utilizando-se para justificar tal fato a provisão do PIS e Cofins do mês de dezembro de 2006 constante no balanço patrimonial do encerramento do exercício. Contudo, olvidou-se a fiscalização de falar que os valores de R\$ 3.790,49 e R\$ 20.351,56 refere-se a provisão do PIS e da Cofins referente ao período de apuração de dezembro cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2007.

Ademais, o argumento de inexistência de controles contábeis e extracontábeis do saldo credor do PIS e da Cofins não pode prosperar pois estes valores foram devidamente demonstrados na DACON do Período de Apuração referente a dezembro de 2006 encaminhada a Secretaria da Receita Federal (vide fls. 5837/5864), estando todo lastreado na contabilidade da recorrente, não trazendo a fiscalização nenhum elemento que demonstrasse qualquer incompatibilidade dos valores informados na DACON com aqueles escriturados na contabilidade da recorrente.

A legislação obriga a pessoa jurídica sujeita à sistemática da "não-cumulatividade" a contabilizar os bens e serviços adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País separadamente daqueles efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A Instrução Normativa SRF nº 387/2004 exige que a pessoa jurídica sujeita à sistemática da "não-cumulatividade" mantenha controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos...

[...]

No caso em comento, o lançamento tributário que ora se discute limita-se a afirmar que não foi aceito o saldo credor do PIS e da Cofins proveniente do ano-calendário de 2006 sob o simples argumento da inexistência de controles acerca da origem do seu direito creditório, desconsiderando por completo as informações extraídas da contabilidade da recorrente, bem como a DACON de dezembro de 2011 entregue pelo contribuinte a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem no entanto juntar qualquer prova que demonstrasse cabalmente as suas alegações.

Ora, o dever de investigação acerca da ocorrência da inexistência de saldo credor do PIS e COFINS, decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a inoocorrência do saldo credor, para exercício do direito de seu direito de glosa, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas segundo determine a regra aplicável ao caso.

[...]

Noutra banda, o princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a inexistência do saldo credor do PIS e Cofins afirmado pelo contribuinte, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova.

Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Evidencia-se que a Autoridade Fiscal tomou conhecimento, no curso do procedimento fiscal, da existência de saldos credores declarados pela Recorrente no Dacon relativo ao mês de dezembro/2006.

Observa-se, outrossim, que a motivação para não considerar os referidos saldos diz respeito à fragilidade dos controles da Recorrente, observada no curso do procedimento fiscal, mencionando a não apresentação de controles, mesmo que extracontábeis, que assegurassem sua existência.

Ocorre que não se vislumbra nos autos que a Autoridade Fiscal tenha efetivamente realizado qualquer verificação relativa ao ano-calendário 2006. Nenhum dos termos de intimação juntados ao processo menciona ter sido solicitada a apresentação de documentos relativos ao referido período, menos ainda comprobatórios da existência dos créditos e do saldo credor declarado no Dacon relativo ao mês de dezembro/2006.

Compreendo que não se faz possível à Autoridade Fiscal estender conclusões tiradas em relação ao ano-calendário objeto de fiscalização (2007) a períodos anteriores, quando se trata de matéria que restringe direitos do contribuinte fiscalizado.

Nesse sentido, mesmo a identificação de que fora apurado valor a pagar no mês de dezembro, o que se encontra demonstrado no Dacon daquele mês, somente pode ser tratada como indício de irregularidade, não como prova, já que o saldo credor não utilizado se encontra também devidamente informado naquele documento.

Vale sempre lembrar que, no processo administrativo fiscal, o lançamento não se aperfeiçoa por mera afirmação da autoridade fazendária, exigindo motivação adequada e suporte probatório suficiente quanto aos fatos que constituem o crédito tributário. Nos termos do art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo, sendo tal atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Do mesmo modo, o Decreto nº 70.235/1972 exige que o auto de infração contenha a descrição do fato, a indicação da norma infringida e a determinação da exigência, o que pressupõe demonstração concreta das circunstâncias que autorizam o lançamento.

Deve-se considerar, ainda, que apenas o indício não pode ser utilizado como fundamento para restringir direitos. Nesse sentido, leciona Gilson Wessler Michels<sup>1</sup>:

O indício se refere, apenas, a um elemento, vestígio, fato ou dado conhecido que, por meio do raciocínio, pode sugerir a ocorrência do fato que se quer provar, mas que não pode ser utilizado como a única base para o lançamento, bem como não poderá ser o único elemento em que se fundamentará a livre convicção do julgador. O indício ganha robustez e capacidade para atestar a ocorrência de um fato, quando aparece associado a um quadro indiciário mais amplo (um conjunto de indícios), no âmbito do qual o fato alegado aparece como o único resultado plausível ou verossímil.

Nesse contexto, tendo a Autoridade Fiscal tomado conhecimento, no curso do procedimento fiscal, a respeito da referida informação de crédito de período anterior, não lhe cabe optar pela sua não utilização partindo da presunção de sua inexistência ou irregularidade. Para embasar o lançamento tributário, incumbe-lhe averiguar e viabilizar ao fiscalizado a possibilidade de comprovar sua existência.

Mesmo a menção do Julgador de piso sobre não constar, no balancete de suspensão de fls. 6232 a 6296, que os supostos créditos das contribuições tenham sido registrados na contabilidade não subverte essa lógica. Primeiramente porque tal constatação não foi utilizada como fundamento de glosa nos autos de infração. Depois, porque representaria apenas mais um indício, ainda incapaz, segundo entendo, de justificar a glosa unilateral e peremptória dos referidos saldos.

Observe-se que o próprio Julgador de primeiro grau reconhece que os valores dos saldos dos créditos ao final do ano de 2006 decorreram de acúmulos mensais nos Dacon's daquele

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo. São Paulo: Cenofisco, 2018.

ano. Embora essa evolução não sirva de prova da existência do crédito, tal circunstância reforça a necessidade que existia de uma verificação mais cuidadosa por parte da Autoridade Fiscal.

Assim, diante de elementos já disponíveis ao Fisco que indiquem a possível existência de direito do contribuinte, como informações prestadas em obrigações acessórias, escrituração fiscal ou declarações regularmente transmitidas, não é lícito à autoridade simplesmente desconsiderá-los na constituição do crédito. Em observância à verdade material, ao contraditório e ao dever de adequada instrução do processo, cabe ao Fisco diligenciar para esclarecer tais circunstâncias, oportunizando ao contribuinte a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Considerando que os saldos mencionados superam os valores de contribuições apurados após a decisão de primeiro grau, há que se exonerar o crédito tributário em litígio.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário ainda em litígio.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**